



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 24 de agosto de 1982.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.254

Recurso nº RP/104-0.073

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WALTER MOITA

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. A indenização de transporte paga aos Fiscais de Tributos Federais, nos termos do estabelecido no Decreto-lei nº 1.525/77, regulamentado pelo Decreto nº 79.966/77, como reembolso parcial de gastos não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza; em consequência não está no campo da abrangência da incidência, seja na fonte, seja na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1982.

AMADOR COUTINHO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, LUIZ MIRANDA, RAUL PIMENTEL e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/011.567/81-15

RECURSO N.º:-RP/104-0.073

ACÓRDÃO N.º:CSRF/01-0.254

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WALTER MOITA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na tentativa de ver reformado o Acórdão nº 104-2.611, de 16/02/82, encontrado às fls. 21/31, pelo qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto por WALTER MOITA....., concluindo aquele Colegiado, por maioria de votos, que a INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE paga ao Fiscal de Tributos Federais é rendimento não tributado, não devendo sofrer incidência quer na Fonte quer na Declaração de Rendimentos.

2. O Acórdão recorrido, cujo Voto do Conselheiro Relator, é lido em Plenário, está assim ementado:

"CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - A indenização de transporte paga aos Fiscais de Tributos Federais com base no Decreto nº 79.966/77 não se classifica entre os rendimentos da Cédula "C", por não ser rendimento tributável.

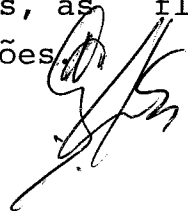
IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - A indenização de transporte paga aos Fiscais de Tributos Federais com base no Decreto nº 79.966/77 não está sujeita à incidência na fonte."

3. O Recurso para esta Câmara Superior segue-se às

fls. 29/31, no qual o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, assim se manifesta (o inteiro teor foi lido em sessão).

4. O Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 32, não tendo o Sujeito Passivo apresentado contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos pelo Relato, a controvérsia dos autos consiste em saber-se se os valores pagos aos Fiscais de Tributos Federais, a título de INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, deve ou não ser incluída na cédula "C", onde se classificam "todas as espécies de REMUNERAÇÃO por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer PROVENTOS ou VANTAGENS pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 5º, Lei nº 2.354/54, art. 10, e Lei nº 4.506/64, art. 16)": (grifos da transcrição).

Como vimos, os textos legais mencionam as parcelas recebidas a título de remuneração, proventos e vantagens.

Esses títulos porém não poderão alcançar qualquer parcela que não se inclua no conceito "de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior", em face do estabelecido no art. 43, inciso I e II, do Código Tributário (Lei nº 5.166, de 25/10/66 e Ato Complementar nº 36, de 13/3/67, art. 7º).

Ora, a verdadeira indenização, isto é, a verba que formal e substancialmente corresponda a um ressarcimento total ou parcial de gastos efetuados por alguém em benefício de quem os ressarce ou perdas a quem este deu causa, não se subsume ao conceito de RENDA, nem tampouco, ao de PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, estabelecido no art. 43 do C.T.N.

Que a verba INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES paga aos Fiscais de Tributos Federais é do ponto de vista formal e substancial uma indenização emerge cristalinamente não só da finalidade expressamente prevista em texto de lei, como também das condições estabeleci

das para fazer jus ao seu recebimento.

Com efeito, lê-se no art. 1º, parágrafo único, e art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 79.166/77, que regulamentou o estabelecido no art. 10 do Decreto-lei nº 1.525/77, respectivamente:

"Art. 1º - Omissis

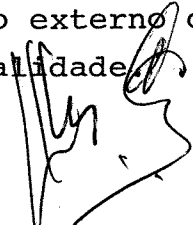
§ único - "A Indenização de Transporte corresponde à Importância mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e se destina a indenizar o servidor das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo" (grifamos)

.....
Art. 4º - "Somente fará jus à Indenização de Transporte o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos 20 (vinte) dias" (grifamos)

.....
§ 1º - "Não poderão ser computados como de exercício, para fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar por motivo de férias, licença ou qualquer outro" (grifamos)."

A combinação destes dois dispositivos põe em evidência o caráter eminentemente indenizatório da contra-prestação, ao estabelecer restrições e condicionamentos rigorosos que impõem e preservam este caráter. São justamente estes condicionamentos que impedem a extensão da Indenização de Transporte a todos os fiscais. Vale dizer, impede que a matéria seja concebida, tratada e aplicada como dissimulação de vencimentos, tal como pretende a decisão recorrida de primeiro grau.

Ressalte-se que, se de indenização não se tratasse, isto é, se dissimulasse uma parcela de vencimentos, todos os Fiscais de Tributos Federais (estivessem no serviço externo ou interno) a ela fariam jus, sob pena de inconstitucionalidade.



Destinando-se a verba indenizatória a repor o patrimônio que foi desfalcado com o desembolso, desgaste ou depreciação de bens adquiridos, em benefício de quem a repõe, a importância recebida, além de não se equiparar a renda (remuneração), ou proventos; no caso, se tributada fosse, ocorreria uma dupla tributação, isto é, um bis in idem sobre o mesmo valor, dado que a verba indenizatória visa repor verba anteriormente percebida da mesma fonte, quando o Fiscal não dispõe de outra fonte de renda.

Portanto, tributar uma indenização que tem efetivo caráter reparador do patrimônio desfalcado, seria negar o próprio objetivo dessa indenização.

Entendo que a indenização de transporte paga ao Fiscal de Tributos Federais como INDENIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, está naturalmente fora do campo da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que este tributo submete a seu regime tão somente: "AS RENDAS OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA". E, evidentemente, a indenização nunca foi renda nem provento.

Estando a matéria situada fora do campo da incidência, em consequência, não se há de falar ou cogitar da existência de isenção, porque, a isenção somente pode ser estabelecida para aquelas verbas situadas dentro do campo da incidência.

Caso se tratasse de INDENIZAÇÃO IMPROPRIAMENTE DENOMINADA COMO TAL, a contra-prestação a ela correspondente, constituiria, em verdade, rendimento de trabalho, dissimulado, apenas a título de indenização. E, aí sim, somente disposição legal expressa excluindo a incidência geral (isenção) autorizaria a exclusão da parcela.

Portanto, a parcela de INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE aqui analisada, além de não sujeitar a qualquer incidência (fonte ou declaração) também não é incompatível com a dedução de 5% sobre o rendimento bruto da cédula "C", pois ela representa apenas o ressarcimento parcial dos gastos em benefício da fonte produtora. Do contrário, a lei teria de oferecer alternativa, pois, se assim não

fosse, o prejuízo seria irreparável, vez que, a exemplo do que ocorre com os ordenados dos servidores públicos, a indenização tem perdido substância como o demonstra um dos recorrentes, quando declara que quando foi instituída, em 1977, indenização dava para comprar aproximadamente 500 litros de gasolina (Cr\$ 3.000,00 ÷ 6,00) e agora (em outubro/81, quando foi interposto o recurso) mal dá para 100 litros (7.200,00 ÷ 75,00), embora ela se destine a cobrir outros gastos, como pneus, mecânica etc.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1982.


RAUL DIMENTEL

- RELATOR.